



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: ASPECTOS FORMAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS Nº 09/2020

(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o disposto no arts. 9º e 26 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional - Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004 e Decreto Legislativo nº 231/03) e o art. 37, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto Federal nº 5.687/06 e Decreto Legislativo nº 348/05);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;



CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos: "*As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.*";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco foi editada a Resolução RES-CSMP nº 01, de 5 de fevereiro 2020, que regulamenta o acordo de não persecução cível nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa e estabelece parâmetros a serem observados para a sua celebração;

CONSIDERANDO, que a mencionada Resolução RES-CSMP nº 01/20, no seu art. 3º, estabelece os requisitos mínimos para celebração do acordo de não persecução cível, entre eles, o dever do compromissário de reparar o dano ou restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, bem como a necessária confissão do compromissário sobre a participação dos fatos e aceitação deste à submissão a pelo menos uma das condições inseridas no art. 4º da citada Resolução;

CONSIDERANDO, que o art. Art. 4º, da Resolução RES-CSMP nº 01/20, prevê os parâmetros que devem ser observados pelos Promotores de Justiça, quando da fixação das condições no bojo do acordo de não persecução cível, notadamente, entre elas, a obrigatoriedade do ressarcimento do dano ao erário, quando houver;

CONSIDERANDO, ademais, que as condições fixadas nos acordos de não persecução cível devem ter por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do



compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/92, nos termos do art. 4º, da RES-CSMP nº 01/2020;

CONSIDERANDO o precedente do STJ indicativo de que não há direito subjetivo de réu em ação de improbidade a celebração de acordo de não persecução cível (*STJ - RtPaut no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1341323 RS 2018/0198559-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 30/04/2020*), cabendo ao Promotor de Justiça a verificação de que a composição constitui meio mais vantajoso ao interesse público do que o prosseguimento de ação e que estão presentes os requisitos necessários para sua celebração;

CONSIDERANDO que a realização de acordos no âmbito da improbidade administrativa deve possibilitar maior celeridade e eficiência quanto à reparação de dano ao erário e à imposição de sanções previstas na Lei nº 8429/92, com a consequente rapidez e utilidade na tutela de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, com a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente, a proteção do patrimônio público e dos princípios que regem a administração pública;



CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85, nesse mesmo sentido, dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "*Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial*"

CONSIDERANDO ainda que a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos e as práticas restaurativas (arts. 13 e 14);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 2 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º, § 2º, já autorizava a celebração de termo de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, exigindo a reparação integral do dano, bem assim a adoção de uma ou mais das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o precedente indicativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que é possível a homologação de acordo firmado em momento anterior ao advento da alteração



legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, tendo em vista que a citada Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público já permitia que os membros do *Parquet* fizessem termos de ajustamento de conduta no âmbito das ações civis públicas (*Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0382.15.000304-6/003 TJMG*);

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, emite a presente Nota Técnica, no intuito de orientar os Promotores de Justiça, com atuação na área, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo, que, ao realizarem acordos de não persecução cível, viabilizando a resolução consensual, célere, harmônica e assertiva dos litígios nas situações, em tese, de prática de condutas prevista na Lei nº 8.429/92, sejam observados os seguintes aspectos formais:

- 1.** A participação da pessoa jurídica lesada no acordo de não persecução cível, sempre que possível, de modo a garantir a efetividade do compromisso firmado, nos moldes estabelecidos no art. 5º, §2º, da Resolução RES- CSMP 01/20, vez que a pessoa jurídica interessada é legitimada para promover ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, da Lei nº 8429/92;
- 2.** O acordo de não persecução cível deverá contemplar a recomposição do patrimônio público lesado pelas práticas ilícitas, sendo medida irrenunciável de tutela do interesse público, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: "*Ocorrendo lesão ao patrimônio Público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*", nesses termos, também o art. 3º e o art. 4º, da Resolução RES-CSMP 01/20;
- 3.** Além do ressarcimento integral do dano ao erário, eventualmente verificado, deverá figurar entre as condições do acordo de não persecução



cível, pelo menos uma das sanções previstas no art. 4º, da Resolução RES-CSMP nº 01/20, quais sejam: i) pagamento de multa civil; ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; iii) exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada;

4. As condições do art. 4º, da Resolução RES-CSMP nº 01/20, acima mencionadas, devem ser graduadas de acordo com a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, considerando, ainda, o disposto no artigo 12 da LIA;

5. No caso de ressarcimento integral do dano e da multa civil fixadas no acordo de não persecução cível, ambas deverão ser revertidas à pessoa jurídica lesada e, nos casos de parcelamento do valor, a fixação da quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário. Deve-se atentar que apenas em relação à multa cominatória caberá a destinação à Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, como preconiza o artigo 10, da Resolução RES-CSMP nº 01/20;

6. O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado nos autos de inquérito civil ou no curso da ação judicial, com pessoas físicas ou jurídicas identificadas como responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa previstos na LIA (Lei nº 8429/92). Entretanto, não há direito subjetivo de réu em ação de improbidade a celebração de acordo de não persecução cível. Nesse sentido o precedente indicativo do Superior Tribunal de Justiça (*STJ - RtPaut no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1341323 RS 2018/0198559-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 30/04/2020*). Sendo assim, cabe ao Promotor de Justiça a verificação, em cada caso concreto, de que a composição constitui meio mais vantajoso ao interesse público do que o prosseguimento de ação e que estão presentes os requisitos



necessários para a celebração do acordo;

7. É possível a homologação de acordo firmado em momento anterior ao advento da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, tendo em vista que a Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, já permitia que os membros do *Parquet* fizessem termos de ajustamento de conduta no âmbito das ações civis públicas, bem como que a nova legislação, que envolve direito sancionador, pode retroagir para beneficiar o réu. Nesse mesmo sentido já foi publicado o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0382.15.000304-6/003 TJMG;

8. O acordo de não persecução cível extrajudicial terá eficácia após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, como estabelecido no § 15, do art. 6º, da Resolução RES-CSMP nº 01/20. Para tanto, o Conselho Superior do Ministério Público verificará, com prioridade sobre os demais feitos, a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação do acordo firmado, como disposto nos §§7º e 8º, do artigo 6º, da mencionada Resolução;

Recife, 09 de outubro de 2020.

COORDENADORA

CAOP - PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR